

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.632, DE 2009

Dispõe sobre a padronização de documentos públicos e privados.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado GENECIAS NORONHA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.632, de 2009, estabelece que os documentos públicos e privados, em todo território nacional, deverão ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze.

Prevê, ainda, que a numeração de documentos públicos deverá ser feita em sequência de três em três dígitos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, após apreciar o mérito da proposição, deliberou por sua rejeição.

A esta Comissão incumbe também o exame do mérito. A análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição está a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

### II – VOTO DO RELATOR

A justificativa do projeto reúne, dentre outros, os seguintes argumentos:

**“Recentemente foi aprovada a Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, que altera o Código de**

**Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.**

Essa providência legal merece ser ampliada para todos os demais documentos públicos e privados, tendo em vista não só a padronização documental como a melhora visual para leitura.

É notória e amplamente criticada, em face de dificuldades de leitura, **o tamanho das letras empregadas em inúmeros documentos públicos e privados, o que reclama uma padronização que atenda, do ponto de vista visual, aos cidadãos que se perdem em uma selva de letras ilegíveis.**” (destaques no original)

Com a devida vênia, discordo do autor quanto à aplicação da medida aos documentos públicos, que constitui o objeto de análise deste parecer.

Ao contrário do que vinha ocorrendo com os chamados contratos de adesão, não me parece que haja clamor tão grande em relação à dimensão da letra utilizada em documentos oficiais, ao menos a ponto de demandar regulamentação que alcance “todos os demais documentos públicos”.

De início, cabe considerar, a partir de definições ou menções constantes em leis, que a expressão “documentos públicos” abarca conjunto demasiadamente amplo de documentos.

Infere-se da Lei nº 8.159, de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos, que documentos públicos são aqueles produzidos e recebidos por órgãos e entidades públicas, em decorrência do exercício de atividades específicas.

No art. 4º, II, da lei de acesso a informações (Lei nº 12.527, de 2011) o termo “documento” é definido como “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”.

Para fins do art. 297 do Código Penal, que tipifica o crime de falsificação de documento público, o conceito pode ser extraído da doutrina:

"28. Documento público: a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto. (...) abrangendo

certidões, atestados, traslados, cópias autenticadas e telegramas emitidos por funcionários públicos, atendendo ao interesse público. (...)

29. (...) O documento formal e substancialmente público seria aquele proveniente de ato legislativo, administrativo ou judicial, no interesse da administração pública, com natureza e relevo públicos. Ex: carteira de identidade. O documento formalmente público e substancialmente privado seria aquele concernente a interesse privado, embora tenha sido elaborado por funcionário público. Ex: testamento público.” (Nucci, Guilherme de Souza - Código Penal Comentado, 15ª Edição, 2015, Editora Forense, pág.1.276).

Significa dizer, na categoria documentos públicos, entendida em sentido amplo, estarão incluídos atestados, certidões, documentos de identificação em geral, pareceres e relatórios, além obviamente dos contratos e outros ajustes celebrados pela administração pública. Ou seja, tudo o que for produzido por escrito por funcionário público no exercício de suas funções, ou por ente privado mediante delegação do Poder Público, será alcançado.

Creio que é excessiva a regulamentação proposta. Em alguns casos será mesmo inviável, como no caso de documentos com formato de impressão de menores dimensões. Sem dizer que implicaria ingerência indevida da União nas atividades administrativas de Estados, do Distrito Federal e Municípios, face ao princípio da autonomia previsto no art. 18 da Constituição Federal.

Diante do exposto, em que pese a nobre intenção do autor, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.632, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado GENECIAS NORONHA  
Relator